

PARECER Nº 06/2023

PROJETO DE LEI Nº 02/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR JEAN DO CRISPIM SANTANA

RELATÓRIO

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei em epígrafe “*dispõe sobre a implantação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, conforme Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências*”.

Recebida e Publicada, no quadro de avisos em 10 de fevereiro de 2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em tela visa implantar o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, conforme previsto

na Emenda Constitucional nº 120, de 2022, que acrescentou os §§7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Chefe do Executivo, por força do disposto no inciso I do art. 58 da Lei Orgânica, que assim dispõe:

Art. 58. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e indireta do Município, ou aumento de sua remuneração;

Do ponto de vista jurídico-constitucional, cumpre destacar que, de acordo com o referido §9º do art. 198 da Constituição Federal, “*o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal*”.

O §7º do mencionado artigo estabelece que “*o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais*”.

Importante mencionar, ainda, o disposto no §10, que prevê que “os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade”.

O art. 5º do projeto de lei em exame estabelece uma cláusula de revogação genérica, isto é, não especifica quais normas estão sendo revogadas. Isso contraria o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, segundo o qual “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

No caso em questão, a lei vigente que trata do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combates às endemias no Município de Arinos é a Lei nº 1.456, de 25 de novembro de 2014, alterada pela Lei nº 1.552, de 31 de maio de 2019.

Desse modo, apresentamos, ao final deste parecer, uma emenda para modificar a redação do referido art. 5º, constando a revogação das mencionadas leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental do Projeto de Lei nº 02, de 2023, com a Emenda Modificativa nº 01, abaixo redigida.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2023.

Vereador JEAN DO CRISPIM SANTANA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 02, DE 2023.

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 02, de 2023, a seguinte redação:

Art. 5º Ficam revogadas as Leis nº 1.456, de 25 de novembro de 2014, e nº 1.552, de 31 de maio de 2019.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2023.

Vereador JEAN DO CRISPIM SANTANA
Relator